



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13956-000.033/92-77
RECURSO Nº. : 88.772
MATÉRIA : IRF- ANOS .: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : VALE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ/PR
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.700

DECORRÊNCIA - Aos processos decorrentes aplica-se, devido a relação de causa e efeito, a decisão prolatada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VALE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13956-000.033/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.700

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Processo nº13956/000.033/92-77

Acórdão nº 108-02.700

Recurso nº 88772

Recorrente: Vale Materiais de Construção Ltda.

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente para a cobrança do IRF, com base no art. 8º do Decreto-lei 2065/83. Para maiores esclarecimentos transcrevo abaixo relatório do processo matriz:

"A alegada infração sub judice pode ser assim descrita, conforme termo de fls. 03:

Através de levantamento efetuado junto a contribuinte, verificou-se que esta mantinha duas contas correntes na mesma agência bancária, sendo que apenas uma estava sendo contabilizada. Desta forma, o montante depositado na conta não escriturada foi tido como omitido, descontados os cheques devolvidos.

Irresignada, a autuada apresentou tempestiva impugnação com as seguintes razões de defesa:

1- Argúi, em sede de preliminar, a nulidade do auto, em razão de que entre a data de início da fiscalização até o seu encerramento, decorreu período superior a 60 dias, em desacordo com o art 7, § 2º do Decreto 70235/72;

2- Ainda em sede de preliminar, levanta argumento pela nulidade do procedimento fiscal, motivado por provas obtidas através de meios ilícitos, em afronta ao inciso LVI da Carta Magna;

3- No mérito, inicia por afirmar tratar-se de lançamento por presunção, haja vista que os depósitos não representam rendimentos tributáveis por si só. Aduz que a prova caberia ao Fisco e que ocorreu inversão indevida de ônus, citando farta doutrina e jurisprudência a respeito;

4- Mais ainda, cita a súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos e o Decreto-lei 2471/88, em seu art. 9º, este último verdadeira confissão, por parte do Governo Federal, da total impossibilidade de êxito de procedimento baseados em depósitos bancários.

5- Prossegue argumentando com relação a outros tributos lançados, argumentos que serão analisados no processo competente.

Decisão monocrática às fls. 163, assim ementada:

"Depósitos bancários não contabilizados indicam a existência e manipulação de

Serviço Público Federal
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº13956/000.033/92-77

Acórdão nº 108-02.700

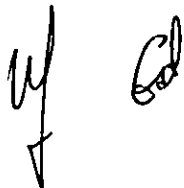
Recurso nº 88772

Recorrente: Vale Materiais de Construção Ltda.

recursos à margem da escrituração,
caracterizando omissão de receita
operacional, justificando-se a sua
tributação."

Em grau de recurso, ratifica, a contribuinte, suas razões
expendidas na impugnação, reforçando especialmente seus argumentos
no tocante à prova ilicitamente obtida, seja por violação ao art.
38 da lei 4595/64, seja por violação ao inciso XII do art. 5º da
constituição Federal vigente".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the official who signed the report.

Serviço Público Federal
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº13956/000.033/92-77

Acórdão nº 108-02.700

Recurso nº 88772

Recorrente: Vale Materiais de Construção Ltda.

V O T O

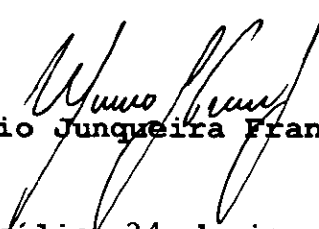
Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos decorrentes aplica-se, devido a relação de causa e efeito, a decisão prolatada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 24 de janeiro de 1996

